

integrante do polo passivo; e (iii) quanto ao episódio Weliton, embora se admita a prova formalmente, o conteúdo e o contexto não permitem reconhecer com segurança a prática de "doar, oferecer, prometer ou entregar" com o especial fim de obter voto, havendo ambiguidade relevante, insistência do eleitor, ausência de ato de confirmação e falta de corroboração externa suficiente.

Em suma, subsiste dúvida razoável incompatível com condenação cassatória. Em AIJE por captação ilícita de sufrágio, a dúvida não autoriza cassar; ao contrário, impõe preservar o mandato. Diante do exposto, com as vênias à eminente Relatora, ADIRO à DIVERGÊNCIA instaurada e NEGOU PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedentes os pedidos da presente AIJE, preservando-se os diplomas de Reginaldo Simão de Souza e José Rogério de Almeida, afastando-se as sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

É como respeitosamente voto.

*

DECISÃO: Por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Jurista Hélio João Pepe de Moraes para a lavratura do v. Acórdão. Averbou SUSPEIÇÃO o Exmº Sr. Des. Namy Carlos de Souza Filho.

*

Presidência do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida (Presidente em exercício).

Presentes o Desembargador Namy Carlos de Souza Filho e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Hélio João Pepe de Moraes, Américo Bedê Freire Júnior e Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti.

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

Averbou suspeição para atuar no presente feito o Sr. Desembargador Namy Carlos de Souza Filho (Presidente).

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 73 , DE 03/03/2026

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

Considerando as informações constantes do procedimento SEI n.º 0000888-86.2026.6.08.8000, concedo ao servidor José Renato de Azevedo, nos termos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 15.292, de 19 de dezembro de 2025, e da Portaria Conjunta n. 1, de 8 de janeiro de 2026, Adicional de Qualificação relativo ao curso de Graduação em Ciências Econômicas, constituindo-se de 1 Valor de Referência, previsto no Anexo X da Lei n.º 11.416/2006 (6,5% do valor integral da CJ-1), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

DOCUMENTOS DA DG

PORTARIAS

PORTARIA Nº 102 DE 24/02/2026

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026